



Bruxelas, 25 de junho de 2022
(OR. fr, en)

10677/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0201(COD)**

**CLIMA 320
ENV 667
AGRI 289
FORETS 53
ONU 91
CODEC 1010**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	10330/1/22 REV 1
n.º doc. Com.:	10857/21 - COM (2021) 554 final
Assunto:	Pacote Objetivo 55 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 14 de julho de 2021, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no âmbito do pacote Objetivo 55, uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise¹.
2. O principal objetivo da proposta da Comissão é reforçar o contributo do setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas ("LULUCF") para o aumento do nível de ambição global da UE em matéria de clima para 2030, estabelecendo uma meta para a UE de 310 milhões de toneladas de equivalente de CO2 de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor LULUCF até 2030, repartida pelos Estados-Membros a título de metas nacionais vinculativas.
3. No Parlamento Europeu, a comissão competente é a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI), tendo Ville Niinistö (Verdes/ALE, FI) sido nomeado relator. Norbert Lins (PPE, DE) foi nomeado relator da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (AGRI), que é a comissão associada com competência partilhada em matéria de disposições específicas. A Comissão ENVI adotou o seu relatório sobre a proposta a 16 de maio de 2022. O Parlamento adotou a sua posição sobre a proposta a 8 de março de 2022.
4. O Comité Económico e Social emitiu parecer em 8 de dezembro de 2021 e o Comité das Regiões emitiu parecer na sessão de 27–29 de abril de 2022.

¹ Doc. 10857/21 + ADD 1 a 4.

5. O Conselho (Ambiente) realizou um debate de orientação sobre as cinco propostas do pacote Objetivo 55 que se inserem nos seus domínios de competência, nomeadamente a proposta LULUCF, nas reuniões de 20 de dezembro de 2021² e 17 de março de 2022³.
6. Em 13 de maio de 2022, o Comité de Representantes Permanentes (Coreper) debateu a proposta com base numa nota da Presidência⁴, a fim de dar orientações para a prossecução dos trabalhos.
7. A nível do grupo de trabalho, a Presidência francesa continuou a analisar a proposta em oito reuniões do Grupo do Ambiente. Na última reunião, realizada a 3 de junho de 2022, o Grupo analisou a terceira versão revista do texto de compromisso da Presidência⁵.
8. O Coreper analisou o texto de compromisso da Presidência em 15 de junho de 2022 e, posteriormente, em 22 de junho de 2022, analisou uma nova proposta de compromisso com ajustamentos pontuais⁶, a fim de preparar o debate do Conselho (Ambiente) sobre este dossiê, que terá lugar na reunião de 28 de junho de 2022.
9. O último texto de compromisso da Presidência, que corresponde à versão do texto analisada pelo Coreper em 22 de junho de 2022, consta do anexo à presente nota.

² Doc. 14585/21.

³ Doc. 6668/2/22 REV 2.

⁴ Doc. 8733/22.

⁵ Doc. 7985/3/22 REV 3.

⁶ Docs. 9906/22 e 10330/1/22 REV 1.

II. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

10. Em relação à proposta da Comissão, o texto de compromisso da Presidência propõe manter inalterada a meta global da União de 310 Mt de equivalente de CO₂ de remoções líquidas no setor LULUCF em 2030, o que foi amplamente apoiado pelas delegações. No que diz respeito às metas nacionais, o texto de compromisso mantém igualmente a repartição das metas tal como proposta pela Comissão. A fim de ter em conta as preocupações manifestadas por algumas delegações quanto à variabilidade interanual inerente ao setor LULUCF e à previsibilidade das metas, a Presidência propõe, no entanto, alterações importantes em relação ao processo de conformidade, de modo a ajudar os Estados-Membros a alcançarem as respetivas metas, mantendo simultaneamente o seu nível de ambição. Os principais aspetos da proposta de compromisso da Presidência são descritos em seguida.

a) Apresentação das metas e trajetória linear (artigo 4.º, considerandos 5 e 6),
correção técnica (artigos 4.º e 14.º, considerandos 13-A e 13-B)

- O texto de compromisso propõe um orçamento de emissões ou remoções líquidas para cinco anos no período 2026-2030 em substituição das metas anuais vinculativas para os anos de 2026 a 2029, mantendo, no entanto, a obrigação de alcançar as metas nacionais para o ano de 2030. Com efeito, a Presidência considera que o cumprimento da meta para 2030, como ponto de chegada ao final do período de 2026-2030, a nível de cada Estado-Membro é essencial para assegurar que a meta de –310 Mt, correspondente à soma das metas nacionais para 2030, seja alcançada coletivamente. Propõe-se também que as metas nacionais sejam formuladas em termos relativos, a fim de aumentar a sua previsibilidade e transparência, eliminando a necessidade de proceder a uma correção técnica para verificação das metas dos Estados-Membros.

- A Presidência mantém a definição da trajetória para 2026-2030 com base nos dados para 2021, 2022 e 2023, tal como proposto pela Comissão, considerando que essa proposta representa o ponto de equilíbrio entre a previsibilidade e a utilização dos dados mais recentes.

b) Governança das metas (artigo 13.º-C)

O sistema de governança das metas definido no artigo 13.º-C, tal como proposto pela Comissão, foi criticado por muitas delegações. Na sequência dos debates sobre as diferentes opções, a Presidência manteve na sua proposta de compromisso a supressão do artigo 13.º-C para o período 2026-2030, sem reintroduzir o artigo 9.º do Regulamento RPE, observando que esta opção mantém o carácter juridicamente vinculativo das metas LULUCF.

c) Flexibilidades gerais (artigo 12.º, n.º 3)

O texto de compromisso da Presidência mantém a supressão da possibilidade de acumulação dos créditos LULUCF entre os dois períodos de conformidade (2021-2025 e 2026-2030), tal como proposto pela Comissão. Com efeito, a Presidência considera que a supressão desta disposição constitui uma garantia indispensável para a integridade ambiental, atendendo à necessidade de evitar uma acumulação de créditos LULUCF no final do segundo período, o que comprometeria a consecução da meta de -310 Mt.

d) Mecanismo de flexibilidade adicional associado aos impactos climáticos e à percentagem de solos orgânicos (artigo 13.º-B, n.º 6, considerando 12-A)

A fim de dar resposta às preocupações manifestadas por várias delegações sobre a dificuldade de alcançarem as suas metas devido a fenómenos que escapam ao seu controlo, a Presidência propõe a criação de uma flexibilidade adicional associada aos impactos climáticos e aos solos orgânicos, com base em critérios e indicadores objetivos e mensuráveis. Além disso, para terem acesso a esta flexibilidade, os Estados-Membros em causa deverão apresentar provas à Comissão, utilizando uma metodologia bem definida.

e) Condições relacionadas com a utilização do mecanismo de flexibilidade de uso do solo (artigo 13.º-B, anexo VII)

- Aumento da percentagem do excedente das remoções líquidas no período 2021-2025 que a Comissão pode ter em conta ao avaliar se a União cumpriu a sua meta para 2030, passando de 20 para 40 %;
- Acionamento automático da flexibilidade com base em critérios claros, previamente definidos;
- Supressão da restrição prevista no artigo 13.º-B, n.º 4, a fim de permitir apenas a compensação dos sumidouros contabilizados como emissões relativamente à meta do Estado-Membro;
- Supressão das condições relativas ao esgotamento prévio das flexibilidades previstas no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1, do RPE para a utilização do artigo 13.º-B.

A Presidência propõe igualmente que se mantenha a repartição em duas partes iguais do volume máximo do mecanismo de flexibilidade previsto no anexo VII, a fim de assegurar a consecução da meta de -310 da União.

f) Inclusão das perturbações naturais (artigo 10.º, artigo 13.º-B, considerando 9)

Propõe-se a reintrodução do artigo 10.º (que havia sido suprimido na proposta da Comissão) para o período 2026-2030. No entanto, se um Estado-Membro utilizar este artigo, deixará de poder fazer uso da compensação por perturbações naturais prevista no artigo 13.º-B, n.º 5.

e) h) Quadro pós-2030 (artigo 17.º, considerando 9-A)

A grande maioria das delegações considerou que a introdução das metas pós-2030 e a criação do pilar AFOLU eram prematuras no contexto da presente revisão do regulamento. Por conseguinte, a Presidência propõe que estas questões sejam incluídas na revisão prevista no artigo 17.º. Na sua avaliação da viabilidade de alcançar a meta coletiva de neutralidade climática na União até 2035 no setor da AFOLU, a Comissão deverá também considerar os efeitos da estrutura etária das florestas, incluindo os efeitos relacionados com a ocupação do território e as circunstâncias relacionadas com os períodos de guerra e pós-guerra.

f) Monitorização e comunicação de informações (anexo III)

Tendo em conta as críticas apresentadas por muitas delegações, a proposta de compromisso da Presidência prevê a flexibilização dos requisitos de monitorização e comunicação, nomeadamente tornando facultativa a adoção da metodologia de nível 3 a partir de 2026, bem como a lista dos solos a monitorizar.

g) Bioenergia com captura e armazenamento de carbono (BECCS)
(considerando 10-A)

Dada a importância de desenvolver soluções sustentáveis de remoção de carbono para alcançar a neutralidade climática até 2050, a Presidência propõe que se faça referência a esta questão num novo considerando, com a menção do papel das soluções tecnológicas como a bioenergia com captura e armazenamento de carbono.

III. PONTO DA SITUAÇÃO

11. Durante o debate realizado no Coreper a 22 de junho de 2022, a grande maioria das delegações manifestou o seu apoio ao último texto de compromisso da Presidência. Algumas delegações formularam reservas sobre pontos específicos do texto.
12. Com base nos debates realizados até à data, a Presidência considera que o seu último texto de compromisso reflete um equilíbrio entre as diferentes posições das delegações. A Presidência entende que este compromisso global permite conciliar a flexibilidade suficiente para ajudar os Estados-Membros a alcançarem as suas metas até 2030 com a preservação da integridade ambiental do regulamento.

IV. CONCLUSÃO

13. À luz do que precede, convida-se o Conselho (Ambiente) a aprovar o texto constante do anexo à presente nota, na perspetiva de chegar a acordo sobre uma orientação geral, que constituirá a base para futuras negociações com o Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão no quadro do processo legislativo ordinário.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade e ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

⁷ JO C [...] de [...], p. [...].

⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

- (1) O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), entrou em vigor em novembro de 2016 (a seguir designado por "Acordo de Paris"). As suas partes acordaram em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.
- (2) A resposta aos desafios climáticos e ambientais e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris estão no cerne da Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, que a Comissão adotou em 11 de dezembro de 2019⁹. A necessidade e o valor do Pacto Ecológico Europeu tornaram-se ainda mais evidentes face aos efeitos graves da pandemia de COVID-19 na saúde e no bem-estar económico dos cidadãos da União.
- (3) A União comprometeu-se a reduzir, até 2030, as suas emissões líquidas de gases com efeito de estufa em toda a economia, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, no âmbito do compromisso de redução atualizado determinado a nível nacional comunicado ao Secretariado da CQNUAC em 17 de dezembro de 2020¹⁰.

⁹ COM(2019)640 final.

¹⁰ https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/European%20Union%20First/EU_NDC_Submission_December%202020.pdf

- (4) A União consagrou na legislação, designadamente no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) até 2030 de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta, incluindo o setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. A contribuição das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 está limitada a 225 milhões de toneladas de equivalente CO₂. No contexto do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão reiterou, numa declaração correspondente, a sua intenção de propor uma revisão do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², em consonância com a ambição de aumentar as remoções líquidas de carbono no setor do uso do solo, alteração do solo e florestas para níveis superiores a 300 milhões de toneladas de equivalente CO₂ até 2030.
- (5) A fim de contribuir para alcançar a meta reforçada de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, que passou de, pelo menos, 40 % para, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, é necessário estabelecer, para cada Estado-Membro, metas vinculativas para o aumento das remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas para o período de 2026 a 2030, que totalizem uma meta de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas à escala da União até 2030. A metodologia utilizada para estabelecer as metas nacionais para 2030 deverá ter em conta o desfazamento entre a meta da União e as médias das emissões e remoções de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018, comunicadas por cada Estado-Membro em 2020, e refletir o atual desempenho das medidas de atenuação no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, bem como a quota-parte de cada Estado-Membro na área de solos geridos da União, tendo em conta a capacidade desse Estado-Membro para melhorar o seu desempenho no setor mediante práticas de gestão dos solos ou de alterações do uso do solo que beneficiem o clima e a biodiversidade.

¹¹ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1)."

¹² Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

- (6) As metas vinculativas para a ambição de aumentar as emissões e remoções líquidas de gases com efeito de estufa estabelecidas para cada Estado-Membro deverão ser determinadas seguindo uma trajetória linear. A trajetória deverá ter início em 2022, com base na média das emissões de gases com efeito de estufa comunicadas por esse Estado-Membro em 2021, 2022 e 2023, e terminar em 2030, na meta fixada para esse Estado-Membro. A fim de assegurar a consecução coletiva da meta da União para 2030, tendo simultaneamente em conta a variabilidade interanual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, é conveniente estabelecer, para cada Estado-Membro, um compromisso no sentido de alcançar uma soma das emissões e remoções líquidas de gases com efeito de estufa para o período de 2026 a 2030 ("orçamento para 2026-2030"), para além da meta nacional para 2030.
- (7) A Comunicação da Comissão, de 17 de setembro de 2020, intitulada "Reforçar a ambição climática da Europa para 2030¹³" propôs a opção de integrar as emissões de gases com efeito de estufa, que não CO₂, da agricultura no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, criando assim um novo setor dos solos regulamentado. Esta combinação pode promover sinergias entre medidas de atenuação baseadas nos solos e permitir uma elaboração e execução de políticas de forma mais integrada a nível nacional e da UE. Para o efeito, deverá ser reforçada a obrigação de os Estados-Membros apresentarem planos de atenuação integrados para o setor dos solos.

¹³ COM(2020) 562 final.

- (8) O setor dos solos, que combina o setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas e o setor agrícola de emissões não carbónicas, tem potencial para alcançar rapidamente a neutralidade climática – até 2035 – de uma forma eficaz em termos de custos e, posteriormente, gerar mais remoções do que emissões de gases com efeito de estufa. Um compromisso coletivo de alcançar a neutralidade climática no setor dos solos em 2035 a nível da UE pode proporcionar a segurança de planeamento necessária para impulsionar medidas de atenuação a curto prazo baseadas nos solos, tendo em conta a eventual necessidade de esperar longos períodos até que essas medidas surtam os resultados pretendidos. Além disso, prevê-se que o setor dos solos se torne o setor mais influente no perfil de fluxo de gases com efeito de estufa da UE em 2050. Por conseguinte, é particularmente importante firmar este setor numa trajetória capaz de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa a zero até 2050. Por conseguinte, o mais tardar seis meses após o primeiro balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que inclua uma avaliação da necessidade e da viabilidade da inclusão das emissões não carbónicas do setor agrícola no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/841, bem como uma avaliação da necessidade e da viabilidade da orientação para o objetivo de alcançar a neutralidade climática nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa na União no setor dos solos até 2035 e, com base nessa avaliação, recomendações para as medidas necessárias por parte da União e dos Estados-Membros para permitir a consecução coletiva dessa meta para 2035.

- (9) As regras contabilísticas previstas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento (UE) 2018/841 foram concebidas para determinar até que ponto o desempenho das medidas de atenuação no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas poderia contribuir para a meta da UE para 2030 de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 40 %, que não incluía este setor. A fim de simplificar o quadro regulamentar do setor, as atuais regras contabilísticas deverão deixar de se aplicar após 2025 e o cumprimento das metas nacionais dos Estados-Membros deverá ser verificado com base nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa comunicadas. Tal assegura coerência metodológica com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, com o Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, e com a forma como foi estabelecida a nova meta de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 %, que inclui também o setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas. No entanto, os Estados-Membros deverão continuar a poder recorrer à possibilidade limitada de excluir as emissões resultantes de perturbações naturais das suas contas LULUCF durante o período 2026-2030.

¹⁴ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32), alterada pela Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, e a Decisão (UE) 2015/1814 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 3).

¹⁵ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

- (9-A) A estrutura etária das florestas foi tida em conta no Regulamento (UE) 2018/841 no âmbito do cálculo dos níveis de referência florestais. A fim de simplificar o quadro regulamentar, é conveniente pôr termo à utilização dos níveis de referência florestais para efeitos da avaliação da conformidade no período de 2026 a 2030. Certas flexibilidades previstas no presente regulamento darão resposta à questão da estrutura etária das florestas, que, no entanto, continua a ser motivo de preocupação, uma vez que, em algumas circunstâncias, os seus impactos poderão aumentar ao longo do tempo. Por conseguinte, no contexto do relatório apresentado no âmbito da revisão do Regulamento (UE) 2018/841, a Comissão deverá prestar especial atenção aos efeitos da estrutura etária das florestas, nomeadamente quando esses efeitos estão associados a circunstâncias específicas de guerra ou pós-guerra. O relatório poderá centrar-se em diferentes abordagens simples, cientificamente sólidas, fiáveis e transparentes desses efeitos no Regulamento (UE) 2018/841.
- (10) Para que as remoções de gases com efeito de estufa aumentem, os agricultores individuais ou os gestores florestais têm de ser diretamente incentivados a armazenar mais carbono nos seus terrenos e florestas. É necessário intensificar, no período até 2030, a aplicação de novos modelos de negócios assentes em incentivos à fixação de carbono nos solos agrícolas e na certificação das remoções de carbono. Estes incentivos e modelos de negócios reforçarão a atenuação das alterações climáticas na bioeconomia, nomeadamente por via da utilização de produtos de madeira abatida duradouros, no pleno respeito dos princípios ecológicos que promovem a biodiversidade e a economia circular. Por conseguinte, deverão ser introduzidas novas categorias de produtos de armazenamento de carbono para lá dos produtos de madeira abatida. Os novos modelos de negócios e as novas práticas agrícolas e de gestão dos solos que visam reforçar as remoções contribuem para um desenvolvimento equilibrado do território e para o crescimento económico nas zonas rurais. Por outro lado, abrem oportunidades de criação de novos postos de trabalho e incentivam a formação, a requalificação e a melhoria das competências nas áreas em questão.

- (10-A) A fim de alcançar a meta de neutralidade climática até 2050 e de procurar alcançar emissões negativas após essa data, é da maior importância assegurar de forma coerente que as remoções de gases com efeito de estufa na União aumentem continuamente e que sejam permanentes. É provável que sejam necessárias soluções técnicas como a bioenergia com captura e armazenamento de carbono (BECCS) para aumentar as remoções de carbono e garantir emissões negativas a nível da União durante um período mais longo. No entanto, qualquer escolha estratégica futura de incluir as remoções de carbono através de soluções técnicas, como a BECCS, no quadro contabilístico e de comunicação de informações ao abrigo do presente regulamento exigiria, como condição prévia necessária, uma definição sólida e fiável das remoções de carbono que ofereça garantias em termos de integridade ambiental. Por conseguinte, na sequência do estabelecimento de um tal quadro regulamentar através de um ato legislativo sobre a certificação das remoções de carbono, será conveniente examinar essa inclusão, a fim de complementar o quadro aplicável aos produtos de armazenamento de carbono e proporcionar os necessários incentivos a longo prazo para a captura e o armazenamento de emissões biogénicas de CO₂ provenientes de instalações industriais e energéticas a partir de biomassa.
- (11) Tendo em conta as especificidades do setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas em cada Estado-Membro, bem como o facto de os Estados-Membros terem de melhorar o seu desempenho para alcançarem as metas nacionais vinculativas, deverá permanecer à disposição dos Estados-Membros uma série de flexibilidades, incluindo o comércio dos excedentes obtidos e o alargamento de flexibilidades específicas para as florestas, respeitando simultaneamente a integridade ambiental das metas.

(12) A partir de 2032, os Estados-Membros deverão dispor de disposições alternativas em matéria de perturbações naturais (abiótica e biótica), como incêndios, pragas, tempestades, inundações extremas e períodos prolongados de seca, a fim de fazer face às incertezas decorrentes de processos naturais ou resultantes das alterações climáticas no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas, na condição de não terem aplicado o artigo 10.º, n.º 1-A, do presente regulamento, de terem esgotado todas as outras flexibilidades disponíveis e aplicado medidas adequadas para reduzir a vulnerabilidade dos solos a este tipo de perturbações e de a União ter alcançado plenamente a meta para 2030 relativa ao setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas.

(12-A) Deverá ser criado um mecanismo de flexibilidade adicional para ter em conta os efeitos difusos e a longo prazo das alterações climáticas, por oposição às perturbações naturais que são essencialmente mais temporárias e geograficamente localizadas. Esta flexibilidade deverá também permitir ter em conta os efeitos de legado das medidas de gestão anteriores relacionadas com uma proporção dos solos orgânicos na área de solos geridos excecionalmente elevada em comparação com a média da União em alguns Estados-Membros. Esta flexibilidade deve provir dos montantes não utilizados do anexo VII durante o período 2021-2030. O acesso a esta flexibilidade deverá basear-se na apresentação de provas à Comissão pelos Estados-Membros em causa, baseadas nos melhores conhecimentos científicos disponíveis e em indicadores objetivos, mensuráveis e comparáveis, como o índice de aridez, na aceção da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, definido como o rácio entre a precipitação média anual e a evapotranspiração média anual. A atribuição de flexibilidades entre os Estados-Membros deverá ser feita, à luz das provas apresentadas, com base no rácio entre a quantidade de 50 milhões de toneladas de equivalente CO₂ (MtCO₂e) disponível para flexibilidade e a quantidade total solicitada por esses Estados-Membros.

(13) *Suprimido*

(13-A) Deverá introduzir-se um conceito de "correção técnica", aplicável aos Estados-Membros que melhorem a sua metodologia de cálculo das emissões e remoções. Deverá ser acrescentada uma correção técnica aos dados do inventário das emissões de gases com efeito de estufa desse Estado-Membro, com vista a neutralizar o efeito das alterações da metodologia na avaliação da consecução coletiva da meta da União para 2030, a fim de respeitar a integridade ambiental.

- (13-B) Os inventários de gases com efeito de estufa melhorarão com uma maior utilização das tecnologias de monitorização e um melhor conhecimento. Por exemplo, as seguintes questões poderão desencadear uma correção técnica: modelos melhorados, alterações nas metodologias de comunicação de informações, novos dados ou correções de erros; inclusão de novos depósitos de carbono ou gases; novo cálculo dos dados históricos, tais como atualizações ou realizações periódicas dos inventários florestais; substituição dos pressupostos por dados reais, por exemplo, ao considerar a variabilidade climática; inclusão de novos elementos, tais como os produtos de armazenamento de carbono e as perturbações naturais (por exemplo, níveis de base e margem respetivos).
- (14) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições do Regulamento (UE) 2018/841 no que diz respeito à definição das emissões e remoções anuais de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros estabelecidas com base numa trajetória linear para cada ano no período de 2026 a 2030, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.
- (15) Tendo em vista a fixação das metas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros para o período de 2026 a 2030, a Comissão deverá proceder a uma análise exaustiva para verificar os dados dos inventários de gases com efeito de estufa relativos aos anos de 2021, 2022 e 2023. Para o efeito, deverá ser realizada uma análise exaustiva em 2025, além das análises exaustivas que a Comissão está incumbida de realizar em 2027 e 2032, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2018/1999.
- (15-A) Os valores para cada Estado-Membro relativos ao coberto arbóreo constantes do anexo II do Regulamento (UE) 2018/841 deverão ser alinhados pelos valores comunicados à CQNUAC ou pelas atualizações previsíveis desses valores.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (16) Devido à alteração das metas com base nos dados comunicados, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa têm de ser estimadas com um nível de rigor mais elevado. Além disso, as Comunicações da Comissão que definem a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030¹⁷, a Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente¹⁸, a Estratégia da UE para as Florestas¹⁹ e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho revista²⁰, bem como a Comunicação da Comissão intitulada "Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas"²¹, exigirão uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização e a comunicação das emissões e remoções devem ser melhoradas, se for caso disso, utilizando tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, e dados digitais recolhidos ao abrigo da política agrícola comum, aplicando as inovações da dupla transição ecológica e digital.
- (17) As prováveis alterações antropogénicas da utilização do meio marinho e de água doce, resultantes, por exemplo, da expansão prevista da exploração da energia oceânica, do potencial aumento da produção aquícola e dos níveis crescentes de proteção da natureza com vista a cumprir as metas da Estratégia de Biodiversidade da UE, terão influência nas emissões e no sequestro de gases com efeito de estufa. Atualmente, estas emissões e remoções não estão incluídas nos quadros normalizados de comunicação à CQNUAC. Na sequência da adoção da metodologia de comunicação, a Comissão ponderará a apresentação de relatórios sobre os progressos, a análise da viabilidade e o impacto do alargamento da comunicação ao meio marinho e de água doce com base nas mais recentes provas científicas destes fluxos aquando da realização da avaliação nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do presente regulamento.

¹⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380 final].

¹⁸ COM/2020/381 final.

¹⁹ *Suprimido*

²⁰ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

²¹ COM/2021/82 final.

(17-A) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, em especial ajustar, à luz da Lei Europeia em matéria de Clima, os compromissos dos Estados-Membros para o setor LULUCF que contribuem para atingir os objetivos do Acordo de Paris e a fim de cumprir o objetivo da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa para o período de 2021 a 2030, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

(18) Os Regulamentos (UE) 2018/841 e (UE) 2018/1999 deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2018/841 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras respeitantes:

- a) Aos compromissos dos Estados-Membros relativos ao setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas que contribuem para atingir os objetivos do Acordo de Paris e cumprir a meta da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa para o período de 2021 a 2025;
- b) À contabilização das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas e à verificação do cumprimento, por parte dos Estados-Membros, dos compromissos referidos na alínea a) para o período de 2021 a 2025;

- c) A uma meta de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas a nível da União para 2030;
- d) A metas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas a nível dos Estados-Membros para o período de 2026 a 2030."

(2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho²², que ocorram de 2021 a 2025 nos territórios dos Estados-Membros em qualquer uma das seguintes categorias contabilísticas:
 - a) "Solos florestados", ou seja, uso de solos identificados como solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em solos florestais;
 - b) "Solos desflorestados", ou seja, uso de solos identificados como solos florestais convertidos em solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
 - c) "Solos agrícolas geridos", ou seja, uso de solos identificados como:
 - i) solos agrícolas que permanecem solos agrícolas,
 - ii) pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em solos agrícolas,
 - iii) solos agrícolas convertidos em zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;

²² Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

- d) "Pastagens geridas", ou seja, uso de solos identificados como:
 - i) pastagens que permanecem pastagens,
 - ii) solos agrícolas, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em pastagens,
 - iii) pastagens convertidas em zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
- e) "Solos florestais geridos", ou seja, uso de solos identificados como solos florestais que permanecem solos florestais;
- f) Se um Estado-Membro tiver notificado a Comissão da sua intenção de incluir este tipo de uso de solos no âmbito dos seus compromissos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, até 31 de dezembro de 2020, "zonas húmidas geridas", ou seja, uso de solos identificados como:
 - zonas húmidas que permanecem zonas húmidas,
 - povoações ou outros tipos de solos convertidos em zonas húmidas,
 - zonas húmidas convertidas em povoações ou outros tipos de solos.

2. O presente regulamento também é aplicável às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, que ocorram de 2026 a 2030 nos territórios dos Estados-Membros em qualquer uma das seguintes categorias e/ou setores objeto de comunicação:

- a) Solos florestais;
- b) Solos agrícolas;
- c) Pastagens;
- d) Zonas húmidas;
- e) Povoações;
- f) Outros tipos de solos;
- g) Produtos de madeira abatida;

- h) Outros;
- i) Deposição atmosférica;
- j) Lixiviação e escoamento de azoto."

(2-A) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto 9 passa a ter a seguinte redação:

"9) "Perturbação natural": qualquer evento ou circunstâncias não antropogénicos que causem emissões significativas no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas e cuja ocorrência transcenda o controlo do Estado-Membro em causa, desde que este seja objetivamente incapaz de limitar de forma significativa o efeito do evento ou das circunstâncias nas emissões, mesmo após a sua ocorrência;"

- b) É inserido o seguinte ponto:

"11) "Alteração climática": uma modificação no clima atribuível, direta ou indiretamente, à atividade humana, que altera a composição da atmosfera global e que conjugado com as variações climáticas naturais é observada durante períodos de tempo comparáveis;

(3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

Compromissos e metas

1. No período compreendido entre 2021 e 2025, os Estados-Membros asseguram, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º, 13.º e 13.º-A e a aplicação do artigo 10.º, n.º 1, que as emissões de gases com efeito de estufa não excedem as remoções de gases com efeito de estufa, calculadas como a soma do total das emissões e do total das remoções no seu território em todas as categorias contabilísticas referidas no artigo 2.º, n.º 1.

2. A meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030 é de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂, o que corresponde à soma dos valores das emissões e remoções líquidas de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros em 2030 estabelecidos na coluna D do anexo II-A, e baseia-se na média dos dados dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018 apresentados em 2020.

Cabe a cada Estado-Membro assegurar que, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º e 13.º-B e a aplicação do artigo 10.º, n.º 1-A, a soma anual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), em comparação com a média dos dados do seu inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2016, 2017 e 2018 apresentados em 2032, não excede, para o ano de 2030, a meta estabelecida para esse Estado-Membro na coluna C do anexo II-A.

Além disso, cabe a cada Estado-Membro assegurar que, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º e 13.º-B e a aplicação do artigo 10.º, n.º 1-A, a soma das diferenças, para cada ano no período de 2026 a 2030, entre, por um lado, as emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e, por outro lado, o valor médio dos dados do seu inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2021, 2022 e 2023 apresentados em 2032, não excede o orçamento para 2026-2030, definido como a soma das diferenças, para cada ano no período de 2026 a 2030 para esse Estado-Membro, entre, por um lado, os valores-limite anuais de emissão e remoção de gases com efeito de estufa para esses anos, estabelecidos com base numa trajetória linear até 2030, e, por outro lado, o valor médio dos dados do seu inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2021, 2022 e 2023, apresentados em 2025. A trajetória linear de cada Estado-Membro tem início em 2022 no valor médio dos dados do inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2021, 2022 e 2023 e termina em 2030 no valor obtido somando o valor estabelecido para esse Estado-Membro na coluna C do anexo II-A ao valor médio dos dados do inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2016, 2017 e 2018. O orçamento para 2026-2030 é definido com base nos dados do inventário de gases com efeito de estufa apresentados em 2025, sendo a conformidade com esse orçamento avaliada com base nos dados do inventário de gases com efeito de estufa apresentados em 2032.

3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam os valores anuais para o período de 2026 a 2029, baseados na trajetória linear das remoções líquidas de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro, expressos em toneladas de equivalente CO₂. Estas trajetórias nacionais baseiam-se nos dados médios dos inventários de gases com efeito de estufa comunicados por cada Estado-Membro relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023.

Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A. Para efeitos destes atos de execução, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999."

- 4) No artigo 6.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros contabilizam as emissões e remoções resultantes de solos florestados e desflorestados, calculadas como o total das emissões e o total das remoções de cada um dos anos do período de 2021 a 2025.

2. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 3, e o mais tardar até 2025, caso o uso do solo seja convertido de solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações ou outros tipos de solos em solos florestais, os Estados-Membros podem, 30 anos após a data da conversão, mudar a categorização desses solos de “solos convertidos em solos florestais” para a categoria de “solos florestais que permanecem solos florestais”, desde que tal seja devidamente justificado com base nas diretrizes do PIAC.”;

5) No artigo 7.º, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

- "1. Cada Estado-Membro contabiliza as emissões e remoções resultantes de solos agrícolas geridos, calculadas como emissões e remoções no período de 2021 a 2025, deduzindo o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias desse Estado-Membro resultantes dos solos agrícolas geridos no seu período de base de 2005 a 2009.
2. Cada Estado-Membro contabiliza as emissões e remoções resultantes de pastagens geridas, calculadas como emissões e remoções no período de 2021 a 2025, deduzindo o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias desse Estado-Membro resultantes das pastagens geridas no seu período de base de 2005 a 2009.
3. Durante o período de 2021 a 2025, cada Estado-Membro que inclua as zonas húmidas geridas no âmbito dos seus compromissos contabiliza as emissões e remoções resultantes de zonas húmidas geridas, calculadas como emissões e remoções nesse período, deduzindo o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias desse Estado-Membro resultantes das zonas húmidas geridas no seu período de base de 2005 a 2009.;

6) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

- "1. Cada Estado-Membro contabiliza as emissões e remoções resultantes de solos florestais geridos, calculadas como emissões e remoções no período de 2021 a 2025, deduzindo o valor que se obtém multiplicando por cinco o nível de referência florestal do Estado-Membro em causa.";

b) No n.º 3, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"Até 31 de dezembro de 2018, os Estados-Membros apresentam à Comissão os seus planos de contabilidade florestal nacional, incluindo o nível de referência florestal proposto para o período de 2021 a 2025.";

c) Os n.ºs 7, 8, 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

- "7. Sempre que necessário, com base nas avaliações técnicas e, se for caso disso, nas recomendações técnicas, os Estados-Membros comunicam os seus níveis de referência florestais propostos revistos à Comissão até 31 de dezembro de 2019 para o período de 2021 a 2025. A Comissão publica os níveis de referência florestais propostos comunicados pelos Estados-Membros.
8. Com base nos níveis de referência florestais propostos apresentados pelos Estados-Membros, na avaliação técnica efetuada nos termos do n.º 6, e, se for caso disso, nos níveis de referência florestais propostos revistos, comunicados nos termos do n.º 7, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 16.º, que alteram o anexo IV a fim de estabelecer os níveis de referência florestais a aplicar pelos Estados-Membros no período de 2021 a 2025.
9. Se um Estado-Membro não apresentar o seu nível de referência florestal à Comissão dentro dos prazos fixados no n.º 3 e, se for caso disso, no n.º 7, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 16.º, que alteram o anexo IV a fim de estabelecer o nível de referência florestal a aplicar por esse Estado-Membro no período de 2021 a 2025, com base numa avaliação técnica efetuada nos termos do n.º 6 do presente artigo.
10. Os atos delegados referidos nos n.ºs 8 e 9 são adotados até 31 de outubro de 2020 no respeitante ao período de 2021 a 2025.";

7) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Produtos de armazenamento de carbono";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo e o anexo V, mediante o aditamento de novas categorias de produtos de armazenamento de carbono, incluindo produtos de madeira abatida, que tenham um efeito de sequestro do carbono, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental.";

8) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

No termo do período de 2021 a 2025, os Estados-Membros podem excluir da sua contabilidade para solos florestados e solos florestais geridos as emissões de gases com efeito de estufa resultantes de perturbações naturais que, em qualquer dos anos compreendidos entre 2021 e 2025, excedam as emissões médias causadas por perturbações naturais no período de 2001 a 2020, com exclusão das medições estatísticas anómalas ("nível de base"). Esse nível de base deve ser calculado em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo VI.";

a-A) É aditado o n.º 1-A seguinte:

"1-A. No termo do período de 2026 a 2030, os Estados-Membros podem excluir da sua contabilidade emissões de gases com efeito de estufa resultantes de perturbações naturais nas categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), que, em qualquer dos anos compreendidos entre 2026 e 2030, excedam as emissões médias causadas por perturbações naturais no período de 2001 a 2020, com exclusão das medições estatísticas anómalas ("nível de base"). Esse nível de base deve ser calculado em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo VI."

b) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"No período de 2021 a 2025, excluem da contabilidade, até 2030, todas as remoções subsequentes relativas aos solos afetados por perturbações naturais."

c) É aditado o seguinte n.º 2-A:

"2-A. Caso apliquem o n.º 1, os Estados-Membros:

- a) Apresentam à Comissão informações sobre o nível de base para todas as categorias objeto de comunicação e sobre os dados e as metodologias utilizados em conformidade com o anexo VI; e
- b) No período de 2026 a 2030, excluem da contabilidade, até 2030, todas as remoções subsequentes relativas aos solos afetados por perturbações naturais."

9) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Flexibilidades e governação";

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

c) "1. Os Estados-Membros podem utilizar:

a) As flexibilidades gerais estabelecidas no artigo 12.º; e

A fim de cumprir o compromisso definido no artigo 4.º, as flexibilidades estabelecidas nos artigos 13.º e 13.º-B.

A Finlândia pode, além das flexibilidades referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), recorrer a compensações adicionais nos termos do artigo 13.º-A.";

Os montantes de compensação utilizados ao abrigo dos mecanismos de flexibilidade mencionados no presente número para efeitos de conformidade com a meta para 2030 estabelecida no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, são tidos em conta, em quantidade equivalente, para a redução de qualquer défice no que respeita ao orçamento de 2026-2030 previsto no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, até esse défice ficar reduzido a zero. Estes montantes não são tidos em conta como excedentes adicionais no que diz respeito ao orçamento de 2026-2030 previsto no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, se este orçamento já tiver sido atingido."

10) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

-A) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

1. Caso, no período de 2021 a 2025, o total das emissões exceda o total das remoções num Estado-Membro ou, no período de 2026 a 2030, a diferença entre a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no território de um Estado-Membro e as metas estabelecidas para esse Estado-Membro no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do presente regulamento seja positiva, e esse Estado-Membro tenha optado por utilizar a sua flexibilidade e tenha solicitado a supressão das dotações anuais de emissões ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/842, a quantidade de dotações de emissões suprimidas é tida em conta no que respeita ao cumprimento pelo Estado-Membro do seu compromisso nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.
2. Na medida em que, no período de 2021 a 2025, o total das remoções exceda o total das emissões num Estado-Membro ou, no período de 2026 a 2030, a diferença entre a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no território de um Estado-Membro e as metas estabelecidas para esse Estado-Membro no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do presente regulamento seja negativa, e, após dedução das quantidades tidas em conta nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/842, esse Estado-Membro pode transferir a quantidade restante de remoções para outro Estado-Membro. A quantidade transferida é tida em conta para verificar o cumprimento pelo Estado-Membro beneficiário do compromisso por si assumido nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.
 - a) O n.º 3 é suprimido;
 - b) São aditados os n.ºs 5 e 6 seguintes:

"5. Os Estados-Membros podem utilizar as receitas geradas pelas transferências realizadas nos termos do n.º 2 para combater as alterações climáticas na União ou em países terceiros e informam a Comissão de quaisquer medidas tomadas nesse sentido.

6. As eventuais transferências realizadas nos termos do n.º 2 podem ser o resultado de um projeto ou de um programa de atenuação das emissões de gases com efeito de estufa concretizado no Estado-Membro vendedor e financiado pelo Estado-Membro beneficiário, desde que se evite a dupla contabilização e se garanta a rastreabilidade.";

11) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

Flexibilidade dos solos florestais geridos

- "1. Caso, no período de 2021 a 2025, as emissões totais num Estado-Membro exceda as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, [contabilizadas nos termos do presente regulamento], esse Estado-Membro pode utilizar a flexibilidade dos solos florestais geridos estabelecida no presente artigo a fim de cumprir o disposto no artigo 4.º, n.º 1.
2. Se, no período de 2021 a 2025, o resultado do cálculo a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, for um valor positivo, o Estado-Membro em causa tem direito a compensar as emissões resultantes desse cálculo desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
- a) O Estado-Membro tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais; e
 - b) No contexto da União, as emissões totais não excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento para o período de 2021 a 2025.

Ao determinar se as emissões totais excedem as remoções totais no conjunto da União, tal como referido na alínea b), a Comissão assegura que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas no artigo 12.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842.

3. A compensação a que se refere o n.º 2 só pode abranger os sumidouros contabilizados como emissões relativamente ao nível de referência florestal do Estado-Membro em causa e não pode, para o período de 2021 a 2025, exceder 50 % do volume máximo de compensação estabelecido para esse Estado-Membro no anexo VII.
 4. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão provas do impacto das perturbações naturais, calculado nos termos do anexo VI, a fim de serem elegíveis para compensação dos sumidouros remanescentes contabilizados como emissões relativamente ao seu nível de referência florestal, até ao volume total da compensação para o período de 2021 a 2025 não utilizada por outros Estados-Membros estabelecida no anexo VII. Se os pedidos de compensação excederem o volume da compensação não utilizada disponível, a compensação é repartida numa base *pro rata* entre os Estados-Membros em causa.";
- 12) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:

"Artigo 13.º-A

Compensações adicionais

1. A Finlândia pode compensar 5 milhões de toneladas de equivalente CO₂ adicionais de emissões contabilizadas nas categorias contabilísticas de solos florestais geridos, solos desflorestados, solos agrícolas geridos e pastagens geridas, no período de 2021 a 2025, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
 - a) A Finlândia tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais;
 - b) No contexto da União, as emissões totais não excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento para o período de 2021 a 2025.

Ao determinar se as emissões totais excedem as remoções totais no conjunto da União, tal como referido na alínea b), a Comissão assegura que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842.

2. As compensações adicionais estão limitadas:
 - a) Ao volume que excede a flexibilidade dos solos florestais geridos ao dispor da Finlândia no período de 2021 a 2025, nos termos do artigo 13.º;
 - b) Às emissões geradas por alterações históricas de solo florestal para qualquer outra categoria de uso do solo que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017;
 - c) À conformidade com o artigo 4.º.
 3. As compensações adicionais não podem ser objeto de transferência nos termos do artigo 12.º do presente regulamento ou do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/842.
 4. As compensações adicionais não utilizadas do volume de 5 milhões de toneladas de equivalente CO₂ a que se refere o n.º 1 serão anuladas.
 5. O administrador central executa no Registo da União, criado nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1999, as operações relacionadas com o previsto no n.º 2, alínea a), e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.";
- 13) É inserido o seguinte artigo 13.º-B:

"Artigo 13.º-B

Mecanismo de flexibilidade de uso do solo para o período de 2026 a 2030

1. É estabelecido no Registo da União, criado nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1999, um mecanismo de flexibilidade de uso do solo correspondente a uma quantidade máxima de 178 milhões de toneladas de equivalente CO₂, sob reserva do cumprimento da meta da União referida no artigo 4.º, n.º 2. O mecanismo de flexibilidade estará disponível em complemento das flexibilidades previstas no artigo 12.º.

2. Se, no período de 2026 a 2030, a diferença entre a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no território de um Estado-Membro em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e as metas correspondentes estabelecidas para esse Estado-Membro no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, ou no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, for positiva, contabilizada e comunicada em conformidade com o presente regulamento, esse Estado-Membro pode utilizar a flexibilidade prevista no presente artigo para cumprir a sua meta estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 2.
3. Se, no período de 2026 a 2030, o resultado do cálculo a que se refere o n.º 2 for positivo, o Estado-Membro em causa tem direito a compensar as emissões líquidas e/ou remoções líquidas contabilizadas como emissões relativamente às metas estabelecidas para esse Estado-Membro no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, ou no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
 - a) O Estado-Membro tenha incluído no seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima atualizado, apresentado nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, de todos os sumidouros e reservatórios e para reduzir a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais;
 - b) O Estado-Membro tenha esgotado a flexibilidade disponível nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento;
 - c) A diferença, a nível da União, entre a soma anual de todas as emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e a meta da União de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas for negativa em 2030.

Ao determinar se, no conjunto da União, é preenchida a condição a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), a Comissão inclui 40 % do excedente nos compromissos dos Estados-Membros ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, do período de 2021 a 2025, desde que um ou mais Estados-Membros lhe apresentem provas do impacto das perturbações naturais nos termos do n.º 5 do presente artigo. No âmbito dessa análise, a Comissão assegura também que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas no artigo 12.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/842.

4. O volume de compensação a que se refere o n.º 3 não pode, para o período de 2026 a 2030, exceder 50 % do volume máximo de compensação previsto para o Estado-Membro em causa no anexo VII.
5. Os Estados-Membros que não aplicaram o artigo 10.º, n.º 1-A, do presente Regulamento devem apresentar à Comissão provas do impacto das perturbações naturais, calculado nos termos do anexo VI, a fim de serem elegíveis para compensação das emissões líquidas e/ou remoções líquidas contabilizadas como emissões relativamente às metas estabelecidas para esses Estados-Membros no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, ou no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, até ao volume total da compensação para o período de 2026 a 2030 não utilizada por outros Estados-Membros estabelecida no anexo VII. Se os pedidos de compensação excederem o volume da compensação não utilizada disponível, a compensação é repartida numa base *pro rata* entre os Estados-Membros em causa.
6. Os Estados-Membros têm direito a compensar as emissões líquidas e/ou remoções líquidas contabilizadas como emissões relativamente às metas estabelecidas para esses Estados-Membros no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, ou no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, até ao volume total da compensação para o período de 2021 a 2030 não utilizada por outros Estados-Membros estabelecida no anexo VII, após ter em conta o artigo 13.º, n.º 4, e o n.º 5 do presente artigo, desde que esses Estados-Membros:

- a) Tenham esgotado as flexibilidades disponíveis nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento, e dos n.ºs 3 e 5 do presente artigo; e:
- b) Tenham apresentado à Comissão provas relativas:
 - i) ao impacto das alterações climáticas que causam emissões excedentárias ou a diminuição dos sumidouros de uma forma que escapa ao seu controlo, ou
 - ii) ao efeito de uma proporção excecionalmente elevada de solos orgânicos na área de solos geridos, em comparação com a média da União, que causam emissões excedentárias, desde que esses efeitos sejam atribuíveis a práticas de gestão dos solos ocorridas antes da entrada em vigor da Decisão n.º 529/2013/UE.

O montante da compensação a que se refere o primeiro parágrafo não pode exceder 50 milhões de toneladas de equivalente CO₂ para a União no seu conjunto. Se os pedidos de compensação excederem o volume máximo da compensação disponível, a compensação é repartida numa base *pro rata* entre os Estados-Membros em causa.

As provas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea i), devem incluir uma avaliação quantitativa dos efeitos nas emissões líquidas ou nas remoções líquidas, em termos de milhões de toneladas de equivalente CO₂ para a área afetada, e basear-se em índices quantitativos comparáveis e fiáveis, em dados geograficamente explícitos e nas melhores provas científicas disponíveis. Devem basear-se em evoluções observadas que abranjam, pelo menos, o período 2001-2025 e em projeções e observações analisadas pela ciência para o período 2026-2030. Devem refletir as evoluções de fundo a médio ou longo prazo das características climáticas pertinentes para o setor LULUCF, como a aridez, as temperaturas médias, as precipitações médias, os dias de geada e a duração das secas meteorológicas ou de humidade do solo. Essas evoluções devem excluir acontecimentos de natureza temporária que possam ser contabilizados como perturbações naturais nos termos do artigo 10.º.

As provas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea ii), devem incluir uma justificação de que a proporção dos solos orgânicos na área de solos geridos do Estado-Membro em causa excede a proporção média da União para o ano de 2030. As provas devem incluir uma análise quantitativa, em milhões de toneladas de equivalente CO₂, das emissões comunicadas devido aos efeitos de legado nos solos orgânicos geridos, com base nas observações analisadas para o período 2026-2030, em dados geograficamente explícitos comparáveis e fiáveis e nos melhores dados científicos disponíveis, em especial sobre locais semelhantes no Estado-Membro em causa. Essas emissões comunicadas a compensar devem excluir acontecimentos de natureza temporária que possam ser contabilizados como perturbações naturais nos termos do artigo 10.º. As provas devem também ser acompanhadas de uma descrição das medidas políticas atualmente aplicadas que minimizem os efeitos negativos dos efeitos de legado nos solos orgânicos geridos.

14) *Suprimido*

15) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Até 15 de março de 2027 para o período de 2021 a 2025, e até 15 de março de 2032 para o período de 2026 a 2030, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório de conformidade do qual conste o balanço do total das emissões e do total das remoções no período em causa relativamente a cada uma das categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a f), para o período de 2021 a 2025 e o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), para o período de 2026 a 2030, utilizando as regras contabilísticas estabelecidas no presente regulamento.

O relatório de conformidade deve incluir uma avaliação:

- a) Das políticas e medidas relativas a soluções de compromisso;
- b) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas;
- c) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a biodiversidade.

Desse relatório devem constar também, se for caso disso, pormenores sobre a intenção de utilizar as flexibilidades a que se refere o artigo 11.º e os respetivos volumes, ou sobre a utilização dessas flexibilidades e os respetivos volumes."

b) São aditados os seguintes números 1-A e 1-B:

"1-A. Os dados do inventário das emissões de gases com efeito de estufa apresentados por cada Estado-Membro podem ser objeto de uma correção técnica devido a uma alteração de metodologia por parte dos Estados-Membros. No entanto, essas correções técnicas não afetam, para efeitos da avaliação da conformidade com a meta da União para 2030, o valor das remoções líquidas de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ como a soma dos valores das remoções líquidas de gases com efeito de estufa (em kt de equivalente CO₂) dos Estados-Membros em 2030 estabelecidos na coluna D do anexo II-A, nem os valores na coluna C do mesmo anexo.

1-B. Os Estados-Membros que manifestem a intenção de utilizar a flexibilidade a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 6, devem descrever, em secções específicas do relatório, as medidas tomadas para atenuar ou inverter os efeitos a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 6, alínea b), bem como os efeitos observados e esperados dessas medidas.";

16) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º do presente regulamento para completar o presente regulamento a fim de estabelecer as regras de registo e de realização exata das operações a seguir enumeradas no Registo da União criado nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1999:

- a) A quantidade de emissões e de remoções por cada categoria contabilística de solos e por cada categoria de comunicação de informações em cada Estado-Membro;
- b) O exercício da correção técnica nos termos do artigo 14.º, n.º 1-A, do presente regulamento;
- c) O exercício das flexibilidades nos termos dos artigos 12.º, 13.º, 13.º-A e 13.º-B;
- d) O cumprimento das metas nos termos do artigo 13.º-C.";

17) É inserido o seguinte artigo 16.º-A:

"Artigo 16.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas criado pelo artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1999. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²³.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.";

18) No artigo 17.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

- "2. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após o primeiro balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, sobre a aplicação do presente regulamento, que inclua, sempre que oportuno, uma avaliação dos impactos das flexibilidades a que se refere o artigo 11.º e sobre a contribuição do presente regulamento para a meta global da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, bem como a sua contribuição para os objetivos do Acordo de Paris, em especial no que se refere à necessidade de políticas e medidas suplementares da União, tendo em vista alcançar o necessário aumento das reduções e remoções dos gases com efeito de estufa na União.

²³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir uma avaliação da necessidade e da viabilidade da aplicação do presente regulamento às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, que ocorram a partir de 2031 em qualquer uma das categorias de solos enumeradas no artigo 2.º, alíneas a) a j), e em qualquer um dos seguintes setores:

- a) Fermentação entérica;
- b) Gestão de estrume;
- c) Cultivo de arroz;
- d) Solos agrícolas;
- e) Queimada intencional de savanas;
- f) Queimada de resíduos agrícolas;
- g) Calagem;
- h) Aplicação de ureia;
- i) Outros fertilizantes que contêm carbono;
- j) Outros.

O relatório deve incidir, em especial, numa avaliação da necessidade e da viabilidade da orientação para o objetivo de alcançar a neutralidade climática nas emissões e remoções de gases com efeito de estufa à escala da União nas categorias de solos enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e nos setores enumerados no segundo parágrafo até 2035. A avaliação dessa viabilidade deve ter em conta os efeitos da estrutura etária das florestas caso resultem numa diminuição dos sumidouros ou num excesso de emissões no território de diferentes Estado-Membro, incluindo os efeitos relacionados com a ocupação do território de um Estado-Membro, ou as circunstâncias de guerra ou pós-guerra que tenham tido um impacto na gestão florestal no seu território. Com base nessa avaliação, o relatório deve também incluir recomendações sobre as medidas necessárias por parte da União e dos Estados-Membros para permitir a consecução coletiva dessa meta para 2035.

Na sequência do relatório, a Comissão apresenta as propostas legislativas que considere adequadas.";

19) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;

19-A) No anexo II, as entradas relativas à Espanha, à Eslovénia e à Finlândia passam a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	Superfície (ha)	Coberto arbóreo (%)	Altura das árvores (m)
Espanha	1,0	20 A partir da apresentação do inventário de gases com efeitos de estufa de 2028: 10	3
Eslovénia	0,25	10	5
Finlândia	0,25	10	5

20) O texto que consta do anexo II do presente regulamento é inserido como anexo II-A.

Artigo 2.º

O Regulamento (UE) 2018/1999 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, são aditados os seguintes n.ºs 63 e 64:

"63) "Sistema de informação geográfica", um sistema informático capaz de captar, armazenar, analisar e visualizar informações geograficamente referenciadas;

"64) "Aplicação geoespacial", um formulário de pedido eletrónico que inclui uma aplicação informática baseada num sistema de informação geográfica que permite aos beneficiários declarar espacialmente as parcelas agrícolas da exploração e as áreas não agrícolas para as quais é solicitado pagamento.";

2) No artigo 4.º, alínea a), ponto 1, a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

os compromissos e as metas nacionais do Estado-Membro quanto às remoções líquidas de gases com efeito de estufa nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/841";

3) O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte n.º 1-A:

"Em 2025, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados dos inventários nacionais apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do presente regulamento, a fim de determinar as metas anuais de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/841 e de estabelecer as dotações anuais de emissões dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842.";

b) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"A análise exaustiva a que se referem os n.ºs 1 e 1-A deve compreender:";

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"Uma vez concluída a análise exaustiva nos termos do n.º 1, a Comissão determina, mediante atos de execução, a soma total das emissões dos anos relevantes, com base nos dados de inventário corrigidos de cada Estado-Membro, subdivididas entre os dados das emissões pertinentes para efeitos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/842 e os dados das emissões indicados no anexo V, parte 1, alínea c), do presente regulamento, e determina também a soma total das emissões e remoções pertinentes para efeitos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/841.";

4) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO I

No anexo I do Regulamento (UE) 2018/841, o ponto B passa a ter a seguinte redação:

"B. Depósitos de carbono a que se refere o artigo 5.º, n.º 4:

- a) Biomassa viva;
- b) Manta morta¹;
- c) Madeira morta¹;
- d) Matéria orgânica morta²;
- e) Solos minerais;
- f) Solos orgânicos;
- g) Produtos de madeira abatida nas categorias contabilísticas de solos florestados e solos florestais geridos."

¹ Aplicável apenas aos solos florestados e aos solos florestais geridos.

² Aplicável apenas aos solos desflorestados, aos solos agrícolas geridos, às pastagens geridas e às zonas húmidas geridas.

ANEXO II

É aditado o seguinte anexo II-A ao Regulamento (UE) 2018/841:

"Anexo II-A

A meta da União (coluna D), a média dos dados do inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2016, 2017 e 2018 (coluna B) e as metas nacionais dos Estados-Membros (coluna C), nos termos do artigo 4.º, n.º 2, a alcançar em 2030

A	B	C	D
Estado-Membro	Média dos dados do inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2016, 2017 e 2018 (kt de equivalente CO ₂), apresentação de 2020	Metas dos Estados-Membros, 2030 (kt de equivalente CO ₂)	Valor das remoções líquidas de gases com efeito de estufa em (kt de equivalente CO ₂) em 2030, apresentação de 2020 (colunas B + C)
Bélgica	-1 032	-320	-1 352
Bulgária	-8 554	-1 163	-9 718
Chéquia	-401	-827	-1 228
Dinamarca	5 779	-441	5 338
Alemanha	-27 089	-3 751	-30 840
Estónia	-2 112	-434	-2 545
Irlanda	4 354	-626	3 728
Grécia	-3 219	-1 154	-4 373
Espanha	-38 326	-5 309	-43 635
França	-27 353	-6 693	-34 046
Croácia	-4 933	-593	-5 527
Itália	-32 599	-3 158	-35 758
Chipre	-289	-63	-352
Letónia	-6	-639	-644
Lituânia	-3 972	-661	-4 633
Luxemburgo	-376	-27	-403
Hungria	-4 791	-934	-5 724
Malta	4	-2	2
Países Baixos	4 958	-435	4 523
Áustria	-4 771	-879	-5 650
Polónia	-34 820	-3 278	-38 098
Portugal	-390	-968	-1 358
Roménia	-23 285	-2 380	-25 665
Eslovénia	67	-212	-146
Eslováquia	-6 317	-504	-6 821
Finlândia	-14 865	-2 889	-17 754
Suécia	-43 366	-3 955	-47 321
UE-27/União	-267 704	-42 296	-310 000

ANEXO III

No anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, a parte 3 passa a ter a seguinte redação:

"Para efeitos de monitorização e comunicação de informações no setor LULUCF, os Estados-Membros devem utilizar [...] dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa. Os Estados-Membros são incentivados a explorar sinergias e oportunidades para consolidar a comunicação de informações com outros domínios de intervenção pertinentes. Os Estados-Membros são incentivados a assentar a realização dos seus inventários de gases com efeito de estufa em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica, tais como:

- a) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo cujos terrenos têm elevado teor de carbono, na aceção do artigo 29.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- b) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo protegidas, definidas como áreas abrangidas por uma ou mais das seguintes categorias:
 - terrenos ricos em biodiversidade, na aceção do artigo 29.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001,
 - sítios de importância comunitária e zonas especiais de conservação na aceção do artigo 4.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho²⁴ e outras unidades de solo sujeitas a medidas de proteção e conservação nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos sítios,
 - locais de reprodução e áreas de repouso das espécies enumeradas no anexo IV da Diretiva 92/43/CEE sujeitos a medidas de proteção ao abrigo do artigo 12.º da referida diretiva,

²⁴ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

- *habitats* naturais enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE e *habitats* das espécies enumeradas no anexo II da Diretiva 92/43/CEE que não se encontram em sítios de importância comunitária ou em zonas especiais de conservação e que contribuem para que esses *habitats* e espécies atinjam um estado de conservação favorável nos termos do artigo 2.º da mesma diretiva ou que podem ser sujeitos a ações de prevenção e de reparação ao abrigo da Diretiva 2004/35/CE²⁵,
- zonas de proteção especial classificadas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ e outras unidades de solo sujeitas a medidas de proteção e conservação nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CEE e do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos sítios,
- unidades de solo sujeitas a medidas de conservação de aves cujo estado é assinalado como não sendo seguro nos termos do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE, a fim de cumprir o requisito previsto no artigo 4.º, n.º 4, segundo período, da mesma diretiva, de envidar os esforços necessários para evitar a poluição e a deterioração dos *habitats*, ou de cumprir o requisito, previsto no artigo 3.º da mesma diretiva, de preservar ou manter a suficiente diversidade e superfície de *habitats* para as espécies de aves,
- quaisquer outros *habitats* que o Estado-Membro designe para fins equivalentes aos estabelecidos na Diretiva 92/42/CEE e na Diretiva 2009/147/CE,

²⁵ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

²⁶ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

- unidades de solo sujeitas às medidas necessárias para proteger e assegurar a não deterioração do estado ecológico das massas de águas de superfície referidas no artigo 4.º, subalínea iii), da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷,
 - planícies aluviais naturais ou áreas de retenção das águas das cheias protegidas pelos Estados-Membros para fins de gestão dos riscos de inundações nos termos da Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸;
- c) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo sujeitas a medidas de restauração, definidas como solos abrangidos por uma ou mais das seguintes categorias:
- sítios de importância comunitária, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial descritas na alínea b) supra, assim como outras unidades de solo relativamente às quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração ou de compensação para cumprir os objetivos de conservação dos sítios,
 - *habitats* de espécies de aves selvagens a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/147/CE ou enumerados no respetivo anexo I, que se encontrem fora de zonas de proteção especial, relativamente aos quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração para os efeitos da Diretiva 2009/147/CE,

²⁷ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

²⁸ Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações (JO L 288 de 6.11.2007, p. 27).

- *habitats* naturais enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE e *habitats* das espécies enumeradas no anexo II da Diretiva 92/43/CEE que não se encontrem em sítios de importância comunitária ou em zonas especiais de conservação, relativamente aos quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração com vista a alcançar um estado de conservação favorável nos termos da Diretiva 92/43/CEE e/ou medidas de reparação para efeitos do artigo 6.º da Diretiva 2004/35/CE,
 - zonas relativamente às quais tenha sido identificada a necessidade de aplicar medidas de restauração de acordo com um plano de restauração da natureza aplicável num Estado-Membro,
 - unidades de solo sujeitas às medidas necessárias para restabelecer o bom estado ecológico das massas de águas de superfície referidas no artigo 4.º, subalínea iii), da Diretiva 2000/60/CE, ou às medidas necessárias para restabelecer o estado ecológico excelente dessas massas de águas sempre que exigido por lei,
 - unidades de solo sujeitas a medidas de recriação e recuperação de zonas húmidas, tal como referido no anexo VI, parte B, alínea vii), da Diretiva 2000/60/CE,
 - zonas que carecem de medidas de recuperação dos ecossistemas a fim de alcançarem um bom estado do ecossistema, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹;
- d) Um sistema de monitorização das unidades de uso do solo com elevado risco climático:
- zonas sujeitas a compensação por perturbações naturais nos termos do artigo 13.º-B, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/841,

²⁹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

- zonas referidas no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2007/60/CE,
- zonas identificadas na estratégia nacional de adaptação do Estado-Membro como apresentando níveis elevados de riscos de origem natural e humana, sujeitas a ações com vista à redução do risco de catástrofes relacionadas com o clima.

O inventário de gases com efeito de estufa deve permitir, se for caso disso, o intercâmbio e a integração de dados entre as bases de dados eletrónicas e os sistemas de informação geográfica.

Para o período 2021-2025, os Estados-Membros podem utilizar metodologias de nível 1, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeitos de estufa, exceto para um depósito de carbono que represente, pelo menos, 25 % das emissões ou remoções numa categoria de fontes ou sumidouros considerada prioritária num sistema de inventário nacional de um Estado-Membro por se estimar que tem uma influência significativa no inventário total de gases com efeito de estufa em termos de nível absoluto de emissões e remoções, de tendência da evolução das emissões e remoções ou de incerteza das emissões e remoções nas categorias de uso do solo, caso em que devem ser utilizadas, no mínimo, metodologias de nível 2, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

A partir da apresentação do inventário de gases com efeito de estufa de 2028, os Estados-Membros devem utilizar, no mínimo, metodologias de nível 2, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa e são incentivados a aplicar metodologias de nível 3, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa."